



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.254

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1953

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretario de Estado.

Em 23/2/1953

Petições:

050 — Bianor Martins Penaber, catedrático do Instituto de Educação do Pará (pagamento de vencimentos) — Opine o Departamento do Pessoal.

070 — Maria de Lourdes Pereira (readmissão) — Diga o Departamento do Pessoal, com urgência.

Ofícios:

N. 66, do Departamento de Assistência aos Municípios (fazendo referência a um memorial dirigido ao Governo do Estado pela Câmara Municipal de Breves sobre a construção das escolas rurais dos lugares Antônio Lemos, São Cristovão e Entre-Rios) — De acordo. Solicito à S. O. T. V. examinar a possibilidade de atender.

N. 973, da Assembléia Legislativa do Estado (solicitando informação sobre ocorrências verificadas no Município de Tucuruí) — Restitua-se à Assembléia Legislativa.

N. 552, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acompanhado de cópia de um telegrama de João Vitorino da Fonseca Filho, 1.º Juiz Suplente em Araticú, narrando uma ocorrência ali havida) — A Polícia Militar, para informar sobre o desatamento local.

N. 481, do Instituto Lauro Sodré encaminha mapa demonstrativo do aproveitamento dos alunos, em 1952, com relação das vagas existentes) — De-se ciência à E. P. L. S. do despacho governamental de fls., o qual é o seguinte: Aprovo, para o exercício de 1954, em 12/2/1953. Gen. A. Z. de Assunção.

N. 35, da Biblioteca e Arquivo Público do Pará pedido de pagamento por serviços prestados pelos cidadãos José Alves de Oliveira e Vicente Miguel Paula de Melo) — A Secretaria de Economia e Finanças.

N. 55, do Departamento Estadual de Segurança Pública DASI sobre a nomeação do cabo da P. M. Ciro Pereira Maia, para comissário de polícia em Castanhal) — Opine a Polícia Militar.

Sn. do Juízo de Direito da 7.ª Vara Comarca da Capital (comunicação) — Agradecer e Arquivar.

N. 36, do Departamento Estadual de Segurança Pública (apresentando o datiloscópico Heretiano Caldas Lima, a fim de ser submetido à inspeção de saúde para efeito de licença em prorrogação) — A Secretaria de Saúde Pública.

N. 30, do Comando Geral da Polícia Militar (solicitando a transferência para a reserva remunerada do cabo S. I. da

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

P. M. Higino Gomes Corrêa) — Opine o Departamento do Pessoal.

Sn. da Prefeitura Municipal de Afuá (pagamento da importância de Cr\$ 1.000,00 mensais ao Serviço de Navegação do Estado) — De acordo. Autorizo o pagamento. Ao Departamento de Assistência aos Municípios.

N. 193, do Território Federal do Amapá (Representação em Belém) (comunicação) — Agradecer e arquivar.

N. 239, da Secretaria de Educação e Cultura (material des-

tinado ao equipamento da Escola Rural de Benevides, Município de Ananindeua) — Autorizo a entrega. Ao D. A. M.

Carta:

N. 173, de Belmiro Campos, ex-suplente, de comissário de polícia da vila Beja, Município de Abaetetuba. Ao G. G.

Telegrama:

N. 22, de Homero Gomes de Castro, delegado de Polícia em Itaituba (pagamento de gratificação) — Informe o Departamento Estadual de Segurança Pública sobre o alegado no telegrama de fls..

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. Stélio de Mendonça Moreira, secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 25/2/1953

Imprensa Oficial, Pires, Rei & Cia., Nascimento & Cia., A. Ramos & Cia., Acilino Campos, Nemorina Cunha de Oliveira, folha de pagamento do pessoal contratado do Asilo Dom Macedo Costa, Esmeralda Tavares Lobato e Maria da Conceição Gomes de Sousa, Carolina Batista Guimarães, Raimunda Viana Batista de Abreu, Wilma Campos Hatherly, Isabel da Mota Martins, folha paga de janeiro do Grupo Escolar Prof. Anésia, Corpo Municipal de Bombeiros, Raimundo Pereira de Sousa, Manoel Dias de Sousa, folhas pagas de janeiro do Departamento de Produção, Júlio Gouvêa Andrade (consignação de aluguel de casa), Azevedo Silva & Cia., Hilma Batista Arrais, Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará, Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia do Pará, Elvira de Sousa Magalhães, Nadir Puget, Eunice Paraguacú Frazão, Lucimar Caldas de Oliveira, Merian Simou Benassuby, folhas pagas de janeiro do Grupo Floriano Peixoto, Federação das Sociedades Beneficentes do Estado do Pará, Osvaldo Alves da Silva, Antônio Vieira de Araújo, Raimundo Nonato de Vilhena, duodécimo do mês de março do Instituto Lauro Sodré, João Vitorino da Silva, Raimundo Pe-

to Ferreira Filho, Casa Concórdia, Zuleika Ciriaco Baena (frequência), A. Vidigal, idem, Lima Irmão & Cia., Durval Sousa & Cia., prestação de contas da Divisão de Receita, Filomeno da Silva Almeida — Ao D. D., para os devidos fins.

Prestação de contas da Secretaria de Educação e Cultura, Departamento de Receita (relação de réditos), prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública, balancete do mês de janeiro da Secretaria de Saúde Pública, folhas pagas de diaristas do Departamento de Material, Orquestra Sinfônica Paranaense, prestação de contas do Colégio Gentil Bittencourt — Ao D. C., para os devidos fins.

Sebastião Alexandre de Jesus Lima — Ao Chefe do Expediente, para mandar certificar.

Manoel Pereira da Rocha — Ao Conselho de Fazenda.

Orlando de Almeida Viana, Paulo Rego de Barros Oliveira — Ao D. D., para os devidos fins.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 24 de fevereiro de 1953 1.766.723,60
Renda do dia 25 de fevereiro de 1953 535.643,20
SOMA 2.302.366,80

Pagamentos efetuados no dia 25 de fevereiro de 1953 94.256,20
SALDO para o dia 26/2/1953 2.208.110,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO
Em dinheiro 1.293.592,40
Em documentos 914.518,20

TOTAL 2.208.110,60

Belém (Pará), 25 de fevereiro de 1953.

A. Nunes, tesoureiro — Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa.

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 26 de fevereiro de 1953
O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Custeios:
Polícia Militar do Estado, Granja Modelo do Estado, Colônia Agrícola Augusto Montengro, Colônia Agrícola de Capanema, Serviço de Colonização e Resfloreamento, Serviço de Classificação de Produtos e Campo Agrícola de Ananindeua.

Restituição de Contribuições de Montepio

Alcides Nogueira de Melo, Alba Cecim Turbé, Emília Yolanda de Mendonça Rocha, Hilda de Amorim Gomes, Maria de Nazaré Borges Carvalho, e Zoraide Pinheiro Soares.

Consignações:
Alugueis de casas ocupadas por funcionários do Estado.

Diversos:
Coletoria Estadual de Salinópolis, Dr. Cláudio L. de Vasconcelos Chaves, Tuna Luso Comercial.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada

Chamada para prestação de serviços de Educação Física — Pa-

cesso G. do Quadro Único, lotada no grupo escolar "Dr. Freitas", para, dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo dada prova de existência de for-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :
Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :
Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :
Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :
Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :
Respondendo pelo expediente
JOSÉ CAVALCANTE FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-----------------	--------

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas: Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.
—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atizado dos órgãos oficiais, na venda avulsa, acordado de Cr\$ 1,50 ao ano.

ca maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 24 de janeiro de 1953. — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria. (G. — Dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28[2]).

Chamada

Pelo presente edital de chamada fica notificada D. Elza de Jesus da Silva Paes, ocupante do cargo de professor de Educação Física, Padrão G, do Quadro Único, com exercício em grupo escolar da capital, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativa, Padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL em 3 de fevereiro de 1953. — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria. (G. — Dias 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28[2]).

Edital de chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Manira Elias Bechara Soares, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrância — padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Curf, Município de Itaituba, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 13 de janeiro de 1953. — (a) José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria. (G. — Dias 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28[2], 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14[3]).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Raimunda Regina de Belém, Campos naturalizada brasileira, residente nesta cidade à Travessa 9 de janeiro n. 597, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Alcindo Cacela, para onde faz frente e Travessa 9 de janeiro, Ruas Caripunas e Pariquis, onde faz angulo; Limita-se a direita Francisco Lucas de Sousa e a esquerda a Rua Pariquis; Medindo de frente 12m,00 por 40m,00 de fundos ou seja uma área de 48m,200.

Convido os heres e confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o qual, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai

este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 2 de fevereiro de 1953. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, secretário geral. (T. - 4573 - 6, 16 e 26[2] Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Flávio Andrade de Sousa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola na 2.ª Comarca, 52.º Termo, 52.º Município Juruti e 134.º Distrito, medindo 1.850 metros de frente e 60 de fundos, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras, fica situada nas proximidades do lago Jará, deste Município limitado-se pelo lado de cima o Igarapé do Buiussú; pelo lado de baixa com terras de Venancio José de Melo; pelos fundos com terrenos pantanosos e pela frente com o Igarapé do lago Jará.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município, de Juruti. Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 6 de fevereiro de 1953. — O Oficial classe O, — (a) João Motta de Oliveira (T. - 4580 - 7, 16 e 26[2] Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Noemia Bezerra de Freitas, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 18.ª Comarca, 46.º Termo, 46.º Município Almeirim e 125.º Distrito, medindo 600 metros de frente e 1.200 m. de fundos, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras limita-se pela frente com o Amazonas, pelos fundos com a Ilha Bangaló, pelo de baixo com a Ilha Cumandahy, e pelo lado de cima com o furo que sai para Arumanduba.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Almeirim. 3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1953. — O Oficial classe O, — João Motta de Oliveira. (T 4613—12, 19 e 26[2]—Cr\$ 120,00)

Faço público que, por diversas pessoas, abaixo mencionadas, nos termos do art. 7.º do Dec. n. 1044, de 19 de agosto de 1933, em vigor, foram requeridas por compra ao Estado, lotes de terras, próprias para indústria agrícola, sitas na "Ilha de Cotijuba", na 6.ª Comarca, — Belém, 10.º Termo, 10.º Município — Belém, — e 20.º Distrito, cujos requerentes são os seguintes: — Doroti Conceição, Gilberto Ramos, Juvenal Ramos, Margarida Druila Kalva, Maria de Chaves Blazin, Anália Ramos, Luiza Ramos, Paulo Boeter, Pedro Paulo Kalva, Ema Boltger, João Gasparim, Berta Maria Gasparim, Diretorio Acadêmico de Direito, Geraldo Monteiro de Carvalho.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Administração da Colônia de Cotijuba.

Outrossim, todos os requerentes masculinos, deverão apresentar

prova de quitação com o serviço militar.
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 14 de fevereiro de 1953. — (a) Sebastião R. Oliveira, Chefe do Serv. de Terras.

(G. — Dia 26/2/53)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO AGRÍCOLA E VETERINÁRIO

Escola de Iniciação Agrícola "Manuel Barata"

I — Torna-se público que se acha aberta na Secretaria desta Escola, pelo prazo de oito (8) dias, a concorrência administrativa para fornecimento de gêneros de alimentação e de outros materiais necessários ao consumo habitual desta repartição nos termos dos artigos 738 e 757 a 763 do Regulamento de Contabilidade Pública da União (Dec. n. 15.738 de 8-XI-1922) e art. 37 do Dec-lei n. 2.206 de 20 de maio de 1940.

II — A inscrição deverá ser feita mediante requerimento dirigido pelos interessados à Diretoria desta Escola, devidamente selado e nele se fará constar a declaração completa de submissão às condições estabelecidas na legislação em vigor devendo os respectivos requerimentos serem acompanhados de: contrato social ou pública forma; quitação dos impostos federais, estaduais e municipais e do último talão do imposto sobre a renda além da prova de quitação dos impostos devidos à Fazenda Nacional por meio de certidões negativas (of. n. 25 de 23-1-1941 do Sr. Ministro da Fazenda).

III — A abertura das postas será feita no dia cinco (5) de março próximo, às 9,00 horas (oficiais).

IV — Na Secretaria desta Escola localizada na Ilha de Caratêua, distrito de Icoaraci, serão prestados, a quem desejar, os esclarecimentos solicitados.

Secretaria da Escola de Iniciação Agrícola "Manuel Barata", em 23 de fevereiro de 1953. — Hilda da Silva Coutinho, Esc. Cl. "E", Chefe da T. A. Visto: — (a) Joaquim Cardoso Corrêa de Miranda, Agr. Cl. "K", Diretor (Ext. — Dias 25, 26, 27 e 28/2 e 3/3).

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR**

FACULDADE DE FARMÁCIA DE BELÉM DO PARÁ
2.º Concurso de habilitação
De ordem do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará e por deliberação do Conselho Técnico-Administrativo, de acôrdo com os dispositivos do Decreto-lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficará aberta na Secretaria da Faculdade, desde às 9 horas (Of.) do dia 25 do corrente, às 17 hors do dia 2 de março vindouro, a inscrição ao segundo concurso de habilitação, à matrícula na 1.ª série do curso farmacêutico.

Poderá requerer a inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto número 11.530, de 18 de março de 1915 e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio "Pedro II" ou ainda em instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931 e 22.106 a 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acôrdo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936 ou se até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1.º do art. 47 do mesmo decreto combinado com o art. 2.º da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934; ou nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador do certificado de licença clássica;

h) ser portador do certificado de licença científica.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Diretor, isento de selo.

I — Certidão de idade;
II — Carteira de identidade;
III — Atestado de idoneidade moral;
IV — Atestado de sanidade física e mental;

V — Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (duas vias);

VI — Pagamento da respectiva taxa;

VII — Prova de estar em dia com as obrigações relati-

vas ao serviço militar. Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinaturas ilegíveis, certidões e existência de certificado de exame em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, 25 de fevereiro de 1953. — (a) Dalila S. Coelho da Silva, secretária. Visto: — (a) Dr. Adarezer Coelho da Silva, diretor.

(Ext. — Dias 25 e 26/2)

**EDITAIS
ANÚNCIOS**

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(3.ª Convocação)

Na conformidade do artigo, 50, dos nossos Estatutos, convocamos os Senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no próximo dia 28, às 20 horas, na sede comercial, à Rua Gaspar Viana, n. 48/54, com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1952, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria sobre o movimento comercial de 1952.

Belém, 16 de fevereiro de 1953. — Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda — (a) Nestor Pinto Bastos, Presidente.

(Ext. — dias 25 e 26)

ALIANÇA INDUSTRIAL S/A.

Pelo presente levamos ao conhecimento dos Srs. Acionistas que, durante às horas do expediente, ficam à disposição em nossa sede social a Travessa da Piedade, 133, os documentos que se refere o art. 99 Decreto-lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940

Belém, 26 de fevereiro de 1953. — (a) Narciso Rodrigues da Silva Braga, — Alcedo Parry, Diretorres.

(Ext. — 26, 28/2 e 3/3)

AFRICANA, TECIDOS S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que, a partir desta data, em nossa sede social à Travessa Frutuoso Guimarães n. 80, acham-se à sua disposição os documentos a que se refere a letra a) do art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 23 de fevereiro de 1953. — (aa) Jayme R. Pinto Leite, Diretor-Presidente — Pedro de Castro Alvares, Diretor — Henrique José Ribeiro, Diretor — Mário Antunes da Silva, Diretor.

(Ext. — 24, 25 e 26/2/53)

ARMAZENADOR ESPORTE CLUBE

Fica retificado nos Estatutos do Armazenador Esporte Clube, em o resumo dos referidos Estatutos, publicados no D. O. n. 17.199, de 19-12-52, o seguinte:

Duração: — Terá duração limitada e só poderá ser dissolvido por decisão dos seus associados, em sessão de Assembléia Geral, composta, no mínimo de 2/3 (dois terços) de sócios quites, em todas as convocações para esse fim;

Administração: — O Clube terá os seguintes Corpos Administrativos: a) Assembléia Geral; b) Diretoria; c) — Comissão Fiscalizadora.

Responsabilidades: — O Armazenador Esporte Clube, como pessoa jurídica de direito privado, tem personalidade e um patrimônio distinto constituído dos sócios que o compoem, sendo a Diretoria responsável perante estes, por todo o seu ativo e passivo.

Os termos publicados no dito D. O. sobre Duração, Administração e Responsabilidade, ficam tornados sem efeitos, permanecendo os demais em pleno vigor.

Belém, 15 de janeiro de 1953. — (a) Davi Nonato da Jesus, presidente.

(T. — 4760 — 26/2/53 Cr\$ 200,00)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL, A SEREM APRESENTADOS A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM MARÇO DE 1953

Senhores Acionistas :

Cumprindo o que determinam os nossos Estatutos, vimos apresentar-vos os Resultados do Exercício findo a dar-vos conta da marcha dos negócios e da situação da nossa Empresa.

O ano findo trouxe-nos as maiores dificuldades na obtenção de Matérias Primas, tanto no que se refere às de origem estrangeira como também às de procedência Nacional, e muito principalmente às de origem regional.

De facto foi difícil a aquisição de Sementes Oleagiosas, e as Castanhas e o Óleo de Andiroba difíceis de conseguir, repercutindo esta dificuldade, como é óbvio nos preços de custo que atingiram níveis inconcebivelmente altos.

Não fôra o desenvolvimento alcançado pelas nossas Indústrias com a melhoria obtida por novos processos de trabalho que nos permitiram aumentar bastante o volume das nossas vendas e, certamente, os Resultados a apresentar-vos seriam bem medíocres. Como consequência desse apreciável aumento de Vendas, é-nos possível apresenta-vos Resultados, se não compensadores, pelo menos razoáveis, e que permitem uma distribuição de Cr\$ 150,00 por Ação, o que vos propomos.

O novo exercício, ora em início, conquanto se apresente

bastante incerto, encontra-nos mais preparados pelas dificuldades já vencidas a enfrentá-lo convenientemente e com a mesma decisão anterior.

Seguindo a tradição, estas Contas serão publicadas em 26 do corrente, aniversário do falecimento do nosso Amigo e Chefe Joaquim Esteves Soares de Carvalho a quem esta Empresa—como seu fundador que foi—muito lhe deve e cujo desenvolvimento foi obra de seu esforço e orientação. Ao nosso digno Conselho Fiscal que, quando solicitado, sempre nos emprestou a melhor das colaborações, apresentamos os nossos sinceros agradecimentos. Finalmente a todos os nossos Auxiliares e Operários que tanto se esforçaram para melhor execução das suas tarefas, aqui deixamos o nosso melhor elogio. Na próxima Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se em março p. futuro, estaremos presentes para vos dar todos os esclarecimentos que houverdes por bem pedir-nos.

Belém, 9 de Fevereiro de 1953.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Anibal Vieira de Carvalho

Augusto Pereira da Silva

Carlos Tourão Lopes Teixeira

Luiz Figueiredo Moraes

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1952

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
Imobilizado		Não Exigível	
Móveis e Utensílios	341.534,80	Capital	12.000.000,00
Maquinismos	2.574.361,60	Fundo de Reserva :	
Imóveis	766.940,00	Legal	728.059,00
Veículos	517.680,40	Depreciações	742.948,30
Ferramentas	4.305,00	Provisões	366.447,00
Marcas, Vasilhame e Sacaria	19.500,00		1.837.454,30
	4.224.321,80		13.837.454,30
Disponível		Exigível	
Caixa	116.033,80	Efeitos a Pagar	115.275,90
Caixa-Usina	15.485,00	Contas Correntes	1.567.692,90
	131.518,80	Gratificações	120.000,00
Realizável		Dividendos	1.800.000,00
Garantias de Consumo	910,00		3.692.968,80
Depósitos Provisórios	524.735,60	Compensado	
Efeitos a Receber	3.781.340,50	Títulos em Cobrança	1.727.996,60
Lubrificantes e Combustíveis	58.230,80	Cargão da Diretoria	1.300.000,00
Ações Subscritas	102.000,00	Matriz c/Incorporação	3.572.521,10
Sementes Oleagin. e Produtos	364.044,90	Acionistas com Empréstimos	
Produtos Manufaturados	1.375.749,90	Compulsórios	72.000,00
Acessórios embalagem-caixaria	431.314,80	Valores Segurados	5.600.000,00
Materias Primas e Materiais ..	2.111.477,00		12.272.517,70
Contas Correntes	4.230.748,50		
Empréstimos Compulsórios ..	104.030,50		
	13.084.582,50		
Compensados			
Devedores por Títulos em cobr.	1.727.996,60		
Ações Caucionadas	1.300.000,00		
Filial—Manáus	3.572.521,10		
Taxa Adicional—15%	72.000,00		
Seguros em Vigôr	5.600.000,00		
	12.272.517,70		
	Cr\$ 29.712.940,80		Cr\$ 29.712.940,80

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A.
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

— D É B I T O —	— C R É D I T O —
Encargos do Exercício :	Resultados do Exercício :
Despesas Gerais, Impostos, Comissões, Seguros, Honorários, Percentagens Estatutárias, Ordenados, Gratificações e outros Gastos	Verificado nas Fábricas de Óleos e Sabões em Belém, na Usina São José em Icoaraci e na Filial em Manaus
3.418.393,90	5.964.259,93
Reservas Estatutárias	
Fundo de Reserva Legal—5%	
134.739,03	
Depreciações	
Móveis e Utensílios	
17.028,00	
Maquinismos	
225.135,80	
Maquinismos—Usina	
32.300,00	
Veículos	
64.977,60	
Móveis e Utensílios—Manaus	
17.125,50	
Veículos—Manaus	
38.558,40	
395.125,30	
Eventuais	
Contas incobráveis e diversas	
Perdas	
25.960,00	
Dividendos	
à razão de Cr\$ 150,00 por ação	
1.800.000,00	
Fundo de Provisão	
Para modernizações industriais	
190.041,70	
Cr\$ 5.964.259,93	Cr\$ 5.964.259,93

O Conselho de Administração :

Anibal Vieira de Carvalho — Augusto Pereira da Silva — Carlos Tourão Lopes Teixeira — Luiz Figueiredo Moraes

João Vieira Gonçalves
Contador — Registro n. 15.669
Conselho R. de Contabilidade n. 028

PARECER DO CONSÉLHO FISCAL

Aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, na sede social, à Avenida Senador Lemos ns. 147 a 157, presentes todos os seus membros efetivos, reuniu o Conselho Fiscal de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A., para deliberar sobre o Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração de Lucros e Perdas do exercício de 1952. Foi conferida a Caixa Social, cujos valores foram achados exatos. O Conselho Fiscal se pronunciando sobre o Relatório, Contas, Balanço e Demonstração de Lucros e Perdas do exercício de 1952 é de PARECER que esses documentos estão em condições de ser aprovados pela Assembléia Geral, bem como a proposta do Dividendo de quinze por cento (15%) sobre o Capital Social. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão e mandada lavrar a presente ata, feita por mim, Octávio Augusto de Bastos Meira e que depois de lida e achada conforme vai por todos assinada.

Octávio Augusto de Bastos Meira
Narciso Rodrigues da Silva Braga
Firmino Ferreira de Mattos

(Ext.—Dia 26/2)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Carta Patentes ns. 1.766 a 1.779 de 24-1-51)

Associado ao Lloyds Bank Limited, com mais de £ 27.000.000 de Capital e Reservas

Capital Autorizado	£ 5.050.000
Capital Realizado	£ 5.050.000
Capital Subscrito	£ 5.050.000
Fundo de Reserva	£ 5.000.000

CASA MATEIZ

6, 7 and 8 Holborn Viaduct, London, E. C. 2.

BALANÇO DE 31 DE FEVEREIRO DE 1953

Compreendendo as Filiais de Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Brasília, Porto Alegre, Palmas, Vitória, Bahia, Maceió, Recife (Pernambuco), Fortaleza (Ceará), Manaus, Belém (Pará) e Belo Horizonte

A T I V O

P A S S I V O

A—DISPONÍVEL			P A S S I V O		
C a i x a			Capital Autorizado		
			100.000.000,00	100.000.000,00	
Em moeda corrente	89.165.566,70		Fundo de Reserva legal	20.000.000,00	
Em depósito no Banco do Brasil	509.629.702,30		Fundo de Reserva	4.816.056,00	
Em depósito à ordem da Sup. da			Reserva Estatutária	62.500,00	124.878.556,00
Moeda e do Crédito	58.608.104,90		Respostas		
Em outras espécies	32.958.048,60	696.383.420,50	a favor de:		
B—REALIZÁVEL			do Poderes Públi-		
Empréstimos em			cas	1.032.370,10	
c/corrente	637.113.250,20		de Antecipações	24.400.025,40	
Títulos descontados	430.402.785,50		em c/c sem limite	578.401.959,50	
Correspondentes no			em c/c limitadas	249.286.885,10	
País	15.366.537,60		em c/c populares	24.244.847,20	
Agências no exte-			em c/c sem juros	92.367.230,30	
rior	21.722.884,90		em c/c de aviso	67.260.944,00	
Correspondentes no			Outros depósitos	271.286.846,30	1.308.281.088,40
exterior	22.254.802,70		a prazo:		
Outros créditos	24.602.017,40	1.151.462.278,30	de Poderes Públi-		
Títulos e valores mobiliários:			cos	4.000.000,00	
Apólices e obriga-			de diversos:		
ções federais	1.063.600,00		a prazo fixo	145.860.471,10	
Ações e debêntures	1.010,00	1.064.610,00	de aviso prévio	94.688.574,90	244.549.046,00
Outros valores	1.086.499,10	1.153.613.387,40			1.552.830.134,40
C—IMOBILIZADO			Outras Responsa-		
Edifícios de uso do			bilidades:		
Banco	80.319.116,80		Agências no País	38.747.423,10	
Móveis e utensílios	5.473.075,50		Correspondentes no		
Material de expe-			país	10.025.764,20	
diente	1.700.127,70	87.492.320,00	Agências no exte-		
			rior	76.709.350,30	
			Correspondentes no		
			exterior	561.809,80	
			Ordens de paga-		
			mento e outros		
			créditos	127.314.848,70	253.359.196,10
					1.806.189.330,50
D—RESULTADOS PENDENTES			H—RESULTADOS PENDENTES		
Juros e descontos	995.629,40		Contas de resultados		13.733.343,90
Impostos	230.976,10		I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Despesas gerais e			Depositantes de valores em gar.		
outras contas	6.085.497,00	7.312.102,50	e em custódia		
			2.182.266.480,70		
			Depositantes de tí-		
			tulos em cobrança:		
			do País		
			656.031.240,50		
			do Exterior		
			1.377.894.137,30		
			2.033.925.377,80		
			Outras contas		
			1.450.000,00		
			4.217.641.858,50		
			Cr\$ 6.162.443.088,90		

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1953. — Bank of London & South America Limited. — G. Stevenson, gerente principal — R. C. Watson, contador (Reg. C. R. C. número 4.058).

(Ext.—Dia 26/2)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1953

NUM. 3.791

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.477

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Daniel Monteiro de Sousa.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-corpus da Capital, em que é recorrente o Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara (crime) e recorrido Daniel Monteiro de Sousa, etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-offício, interposto na forma da lei, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que está de acordo com os ditames da lei e consulta as provas dos autos.

Custas ex-lege.
Belém, 6 de fevereiro de 1953. — (sa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Silvío Félício — Sousa Moitta — Ful presente E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.478

Recurso ex-offício de Habeas-corpus de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito Interino da Comarca.

Recorrido — Salomão Rodrigues de Barros.

Relator — Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-corpus, oriundos da comarca de Cametá, em que é recorrente o Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, e recorrido, Salomão Rodrigues de Barros, etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto, para confirmar como confirmam a decisão recorrida de vez que está de acordo com os ditames legais e consulta as provas dos autos.

Custas ex-lege.
Belém, 6 de fevereiro de 1953. — (sa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Silvío Félício — Sousa Moitta — Ful presente E. Sousa Filho.
Luiz Faria, Secretário

ACÓRDÃO N. 21.479

Apelação cível da Capital

Apelante — Agro-Colonizadora Industrial S/A.

Apelado — Oscar Steiner.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

I—O Limite da cláusula penal, fixado pelo art. 9.º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, somente tem aplicação aos contratos previstos no referido diploma legal e quando haja dívida declarada, de sorte a servir de base ao rescisão notificada pela loca-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

pectivo cálculo. II—Não implica nulidade a circunstância de não haver sido feito na Caixa Econômica o depósito da quantia dada em garantia da locação, por isso que a despositação legal que determina tal medida não estabeleceu penalidade para o caso de descumprimento, apenas armou o locatário da faculdade de requerer em qualquer tempo, durante a vigência da locação, o recolhimento do depósito ao estabelecimento de crédito competente, de sorte que, não o requerendo, sua omissão importa em renúncia àquele direito, bem como ao de perceber os respectivos juros.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pelas partes litigantes e os constantes da sentença exarada nos presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre a Agro-Colonizadora Industrial S. A., sediada na Capital Federal, como apelante, e Oscar Steiner, domiciliado e residente nesta Capital, como apelado, e integrado neste julgamento o relatório de fls. 38-v a 39, com a conclusão do fe fls. 50-v.

Verifica-se que a relação jurídica debatida na causa em que ocorreu o referido recurso foi um contrato de locação mercantil, celebrado entre os ora apelante e apelado, para a exploração do estabelecimento frigorífico, "Comandante Pedro Steiner", sito ao Boulevard Castilhos França, desta cidade, sob a renda mensal de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000,00), ao prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do respectivo instrumento (26 de abril de 1950), devendo, pois, terminar em 26 de abril de 1952 (fs. 6 a 7).

Em 1.º de março de 1951, porém, a ora apelante, então locatária, dirigiu ao apelado, então locador, a carta de fls. 4, alegando prejuízos, na exploração do referido frigorífico e rescindindo o contrato, pondo à disposição do locador o estabelecimento locado, desde o dia 5 do citado mês de março e o autorizando a pagar-se das mensalidades em atraso, com a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) que, em depósito em mãos do locador, garantia as obrigações da locação, por parte da locatária.

Evidentemente, tal rescisão importou em violação da cláusula b) do contrato, na qual se achava estipulado o prazo de dois anos para a duração do locação e, como, na cláusula i), ficara estipulada a nulidade do contrato, em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, bem como a multa de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), a ser paga pela parte infratora, não há negar que a locatária apelante, havendo infringido a mencionada cláusula b), incorreu na cominada penalidade.

É de notar que a apelante e o apelado não dizem quantas mensalidades estavam em atraso, a época, mas, diante desse silêncio e porque o locador foi autorizado

pelo locatária a pagar-se do seu crédito com o aludido depósito, deveria o atraso, no pagamento das mensalidades, datar aproximadamente de cinco meses, mais ou menos correspondentes, em valor, ao da quantia em depósito. Essa circunstância atesta que, cinco meses antes da notificação da rescisão do contrato pela locatária, já estava o mesmo extinto, pela infração da cláusula a), ex-vi do disposto na cláusula i), e perdida, em favor do locador, a quantia depositada, consoante o disposto na cláusula d).

Diante da aquiescência do locador apelado a proposta da locatária apelante, de ficar solvida a renda atrasada, pelo pagamento autorizado, com a quantia em depósito, cumpre examinar se acha extinta a dívida decorrente dos alugueros atrasados, de corte e subsistir apenas o direito ao recebimento da multa, consoante decidiu o dr. juiz a quo, reduzindo-a, de acordo com a disposição do art. 924 do Código Civil, ou se outras considerações impõem solução diversa pela segunda instância.

Havendo a apelante abandonado os primeiros fundamentos da contestação pleiteou, na apelação: a) o reconhecimento e declaração da nulidade da multa estipulada no contrato, sob a alegação de estar infringido o disposto no art. 9.º do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da usura), que declara sem valor a cláusula penal superior a 10% do valor da dívida; b) o reconhecimento e declaração da nulidade do depósito da quantia de Cr\$ 150.000,00, sob o argumento de haver ultrapassado o limite de três mensalidades da locação (art. 12 da Lei do Inquilinato, vigente à época da lavratura do instrumento); c) a declaração da nulidade do aludido depósito, por não haver sido feito na Caixa Econômica (parágrafo único do mencionado artigo); d) o pagamento dos juros de que se diz credora do apelado, concernentes à quantia que depositou, para garantia da locação (artigo e parágrafo citados do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946); e) na hipótese de não ser provida a apelação, nos termos de mandados, que lhe seja dado provimento, em parte, para efeito de redução da condenação, mediante o abatimento dos juros do depósito.

Tais pretensões não encontram arrimo jurídico.

Não infringiu a cláusula penal consignada no contrato a disposição do art. 9.º da denominada Lei da Usura, por isso que o fim contratual não foi o empréstimo de dinheiro, mas a locação e exploração de um estabelecimento comercial, nem o contrato estabeleceu dívida a que se referisse a penalidade cominada, de sorte que, no caso, é inaplicável o limite de 10%, estabelecido pelo art. 9.º do decreto invocado, do valor da dívida, firmada em con-

trato de empréstimo de dinheiro a juros.

Não procede também a alegação da nulidade do depósito da quantia consignada na cláusula penal, pela circunstância de não ter sido feito na Caixa Econômica, já porque tal condição não era exigida sob pena de nulidade, já porque o depósito ficara em mãos do locador por não ter a locatária promovido seu recolhimento àquele estabelecimento de crédito, renunciando, assim, a esse direito e ao de perceber juros.

É igualmente destituído de razão jurídica o fundamento da suposta nulidade do depósito, por ter ultrapassado o valor da renda de três meses, pois isso que o limite estatuído no art. 12, parte geral, do invocado Decreto-lei n. 9.669, é relativo ao fim de garantir apenas o pagamento dos alugueros e não ao que é feito para garantir a sanção da cláusula penal contra qualquer infração contratual, como foi estipulado no contrato em análise, ao contrário as infrações graves ficariam incompletamente cobertas.

A última das pretensões expostas pela apelante, em suas razões de apelação, também não encontra sustentação jurídica, já atendendo a que, como ficou precedentemente exposto, não tem ela direito aos juros pleiteados, e reconhecendo-se que a sentença apelada já fez uma redução de um terço do valor do pedido, na condenação imposta.

O novo exame da causa feito por esta segunda instância revelou circunstância que passaram despercebidas ao julgamento da primeira instância, tais as que passam a ser expostas, para a elucidação do espírito de justiça em que é decaído o presente aresto. Com efeito: não há esquecer que a própria apelante reconheceu, ao dirigir ao apelado a carta de fls. 4, que estava em atraso, no pagamento das mensalidades a que se obrigara, e, assim, confessara haver infringido o contrato, desde quando deixara de pagar, consoante a cláusula a), a mensalidade vencida, no dia cinco do mês subsequente ao findo. Desde então o contrato ficara nulo e o apelado com o direito ao embolso da multa estipulada em Cr\$ 150.000,00, nos termos da disposição da cláusula i).

Conseqüentemente, o direito que assistia ao locador, ora apelado, era o de cobrar as prestações mensais vencidas e não pagas, não obstante a autorização, constante da carta que lhe dirigiu a locatária, ora apelante, de se pagar com a quantia depositada em suas mãos, pois pela infração contratual que cometera, atrasando-se no pagamento dos alugueros, já havia perdido qualquer direito sobre o aludido depósito. Ressalta, conseqüentemente, dos autos que a ação sentenciada pela decisão apelada, trocou o título ou a causa da obrigação ou do débito da apelante, por haver o apelado pedido o pagamento da

quantia de Cr\$ 150.000,00, da multa consignada na cláusula penal do contrato, ao invés de haver pleiteado o pagamento das prestações mensais vencidas da renda da locação.

Como quer que fosse, porém, é indubitável que a apelante era devedora do apelado, à época da propositura da ação, de quantia muito superior à do pedido, de vez que a deste era a da cláusula penal, destinada a punir a infração contratual e se podia considerar automaticamente liquidada desde quando a locataria apelante infringindo a cláusula, perdeu automaticamente a restituição da quantia depositada. Entretanto, o Dr. Juiz a quo, atendendo a que autor e ré, ora respectivamente apelado e apelante, estavam de acordo em considerar pagas as prestações vencidas da locação, pelo embolso da quantia que garantia as obrigações do contrato, consoante a carta de fls. 4, discutindo ambas apenas as alegações da contestação tocantes à validade do contrato, por suposto vício instrumental, à falta de lealdade do apelado, em haver concordado com a proposta que lhe fora feita da rescisão do contrato, para vir depois cobrar a multa estabelecida como penalidade contra a rescisão unilateral, e ao quantum do verdadeiro débito, desprezou os dois primeiros fundamentos, por falta de amparo jurídico, aceitando, todavia, em parte, o último, para condenar, como condenou, a Ré, ora apelante, a pagar ao Autor, ora apelado, o crédito de que este se disse titular, reduzindo-o, porém, de Cr\$ 150.000,00, a Cr\$ 100.000,00, com fundamento no disposto no art. 924 do Código Civil, considerando que a obrigação assumida pela apelante fora, em parte, cumprida e recebeu o apelado o frigorífico locado sem estrepito judicial.

O Autor apelado conformou-se com a redução feita pela sentença, no seu crédito, havendo apenas a Ré, apelado para a segunda instância, pleiteando, como ficou anteriormente esclarecido, a declaração da insubsistência do pedido, ou em última hipótese, nova redução do valor da condenação.

Entretanto, cumpre ponderar que a locação que o Dr. Juiz a quo considerou regida pelo direito civil, aplicando na execução da cláusula penal o disposto no art. 924 do precitado código, era inconteavelmente de natureza mercantil, já por serem comerciantes as partes contratantes, já por visar fins exclusivamente comerciais, já por ser comercial o estabelecimento locado.

Ora, na locação mercantil, dispõe o art. 228 do Código Comercial: "Durante o tempo do contrato, não é lícito ao locador retirar a coisa alugada do poder do locatário, ainda que diga ser para uso seu, nem a este fazer entrega dela ao locador, antes de findo o tempo conveniado, salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado".

Havendo a locataria rescindido o contrato antes de terminado o primeiro ano do prazo estipulado de dois anos, é claro que incorreu na obrigação de pagar ao locador a parte restante da renda ajustada, num montante aproximado de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00).

A condenação ao pagamento apenas da quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) foi, não há negar, extraordinariamente equitativa, reduzindo um pedido já reduzido, mas o acto de se conformar o Autor com essa redução, deixando de apelar para esta instância, reveste a feição de uma louvável magnanimidade.

Ex-postis: Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento a apelação, para

confirmar a condenação imposta pelo dispositivo final da sentença apelada, acrescida das cominações legais dos juros da mora e das custas.

Belém, 6 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Silvio Pélico — Mauricio Pinto.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.480

Apelação cível da Capital
Apelantes: — Frits Galante e sua mulher

Apelado: — Jaime Dacier Lobato
Relator: — Desembargador Silvio Pélico

EMENTA — I A propriedade da ação não acarreta a nulidade do processo, desde que através dos atos praticados se torne, possível dirimir a controvérsia, sem sacrifício do direito e das garantias dos litigantes ou da ordem pública.

II — Ação de nunciação de obra nova. Sem embargo de poder afirmar-se que a nunciação de obra nova é um remédio possessório e em última análise, o interdito proibitório ou a ação de manutenção exercidas no caso de obras ou trabalhos suscetíveis de prejudicar a posse de outrem ou a quasi posse de uma servida, cumpre ressaltar-lhe o requisito essencial ser a obra nova realizada no terreno do nunciado e prejudicar a posse ou propriedade do nunciante. Inteligência dos arts. 276 e 384, do C. P. Civil.

Visto, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que são partes, como apelantes Frits Langanke e sua mulher e apelado Jaime Dacier Lobato.

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. 88 a 90 como parte integrante deste, conhecer da apelação, e, despresada por unanimidade de votos, a preliminar da nulidade do processo levantada pelos apelantes, dar por maioria de votos, provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação, pagar as custas pelo apelado.

Em rigor, a ação ajuizada — nunciação de obra nova — é imprópria ao caso, de vez que não se estrutura nos pressupostos jurídicos a que alude o art. 384 do C. P. Civil. O próprio autor parece estar em dúvida quanto ao seu fundamento jurídico, pois em vez de se apoiar no art. 573 do Cod. Civil, base do art. 384 do C. P. Civil, invoca, além dos arts. 545 e 547, o art. 501, daquele, pertinente ao interdito proibitório.

É certo que entre os nossos civilistas, há forte corrente que considera a nunciação de obra nova como um remédio possessório.

Carvalho dos Santos, para citar apenas um entre tantos, vai ao ponto de afirmar que, em última análise, a nunciação de obra nova não é senão o interdito proibitório ou a ação de manutenção exercidas no caso de obras ou trabalhos suscetíveis de prejudicar a posse de outrem ou a quasi posse, de uma servidão. E acrescenta (C. P. C. Interp. vol. V pag. 110): a manutenção de posse ou interdito proibitório tomam o nome de nunciação de obra nova ou embargos de obra nova, quando a turbação consiste em obras executadas em prejuízo do possuidor.

Sem embargo da lição do eminente escritor, cumpre ressaltar, no entanto, o requisito essencial que a distingue do interdito, nos próprios termos do C. P. Civil, ser a obra nova em prédio vizinho, isto é, construída no terreno do nunciado e prejudicar a posse ou propriedade do nunciante.

Por outro lado, impróprio a

ação nem por isso o processo é nulo, como estabelece o art. 276 do C. P. Civil, desde que, através dos atos praticados, se torne possível dirimir a controvérsia sem dano à parte e à justiça, como se expressa Carv. dos Santos (ob. cit. vol. IV pag. 48).

Não menos expressivo é Heróides da Silva Lima (C. P. Brasileiro, vol. I pag. 518) ao escrever toda ação que sem sacrifício da ordem pública, do direito do réu ou pessoa que estão autorizadas o interior, da verdade colimada pelo processo ou que não representar manobra da esparta ou má fé, deve ser tolerada se apesar de não ser a indicada por lei, conseguiu o seu fim processual.

Ora, no caso sub-judice, o processo decorreu sem sacrifício da ordem pública, nem do direito e garantias dos litigantes, e assim, a preliminar de nulidade do processo por impropriedade da ação ajuizada é de ser despresada.

Quanto ao mérito, o estudo, atento dos autos, notadamente das plantas e "croquis" em confronto com a escritura de fls. 5, desautoriza as conclusões da sentença apelada.

Trata-se da ação de obra nova, na qual o 1.º requisito a ser tomado em consideração é que a obra esteja se realizando em prédio pertencente ao autor dela, ou por outras palavras, construída no terreno do nunciado, prejudicando a propriedade ou a posse do nunciado.

No caso, sub-judice, o autor, ora apelado, alega que os apelantes são seus inquilinos e na qualidade de locatários do terreno edificado à rua Triunvirato, canto da travessa Carlos de Carvalho, nele deram início à construção de uma casa, junto à barraca existente, servindo-se da parede principal e lateral desta, para colocação dos caibros e cobertura da nova edificação.

Ora, a ser assim a obra nova estaria sendo levantada em terreno pertencente ao próprio apelado, vale dizer, ao nunciante, não se podendo portanto cogitar mais de nunciação, exatamente por incidir na regra comum da força turbativa ou da ação de manutenção.

Mas; o que visa em suma o apelado, quer dentro dos pressupostos da ação, ajuizada, quer com o caráter de possessório exclusivo, é a defesa da posse e domínio do terreno constante de fls. 5 sob a alegação de que os apelantes tem o intuito de se asseinhorear de uma parte desse terreno, onde já haviam iniciado a construção de uma casa.

A verdade porém é que nem a locação alegada resultou provada, valendo ressaltar a ignorância do apelado quanto ao verdadeiro nome do seu pretenso inquilino, a quem atribui o nome de Frits Galante, quando é Frits Langanke, nem mais existe construção no terreno do apelado, nem a obra nova está no terreno deste.

Basta confrontar a escritura de fls. 5 com os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Belém, para se chegar a essa conclusão.

Por essa escritura, verifica-se que o apelado adquiriu em 1902, de José Antunes da Costa Guimarães, um terreno edificado à rua Triunvirato canto com a travessa Carlos de Carvalho, medindo 35,20 metros de frente por 44 metros de fundos, situado portanto na quadra limitada pelas paralelas ruas Triunvirato, Obidos e travessas Carlos de Carvalho e Angelo Custódio.

Acontece porém que essa quadra era então atravessada pela linha férrea que fazia curva, contendo precisamente a rua Triunvirato, como se vê da planta a fls. 70.

A contar portanto da linha férrea é que deve ser levada em consideração a medição do terreno do apelado e não da primitiva esquina da travessa Carlos de Carvalho como à 1.ª vista parece, pela escritura de fls. 5, uma vez que o apelado não poderia adquirir o terreno ocupado pela via férrea nem esse trecho do terreno poderia ser alie-

nado, por constituir serventia pública.

Com a retirada dos trilhos e desaparecimento da via férrea, dessa quadra, a sua área aumentou, passando a rua Triunvirato, entre as travessas Angelo Custódio e Carlos de Carvalho, a ter 63,20 metros, conforme declaram os peritos a fls. 42 ou 65,90 metros, como consta da planta a fls. 70, levantada pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Belém.

Dentro dessa área acrescida, num terreno com 12 metros pela rua Triunvirato e 44 metros pela travessa Carlos de Carvalho e requerido por aforamento à Prefeitura pelos apelantes, é que se encontra a edificação destes, fora portanto da propriedade do apelado que nada sofreu nem foi prejudicado pela obra nova embargada, sendo ainda mais de salientar que no terreno do apelado não há qualquer prédio em edificação, como atestam todas as testemunhas ouvidas na instrução do feito, pois a que a existia, ha muito desapareceu.

De qualquer forma que se encare a pretensão do apelado, a sua improcedência é manifesta e assim é de ser julgado, impondo-se o provimento da apelação com a reforma da sentença apelada.

Belém, 23 de janeiro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, Presidente — Souza Moita, Relator designado — Mauricio Pinto — Silvio Pélico, vencido. Os apelantes, sob a alegação de que o terreno onde construíram as duas pequenas casas lhes pertence, pretendem a reforma da sentença do digno dr. juiz da 3.ª vara que os condenou a reforma dito terreno a eles locado, demolindo as construções que lá existem, salvo se o autor apelado preferir ficar com elas, mediante arbitramento a respeitável sentença apelada não merecia porém reforma porque dado com fundamento na lei e baseado em documentos públicos e provas constantes do processo, como as de folhas 4, 5, 43, 44, 45, 74 e referidos nos depoimentos das testemunhas.

O terreno objeto da presente ação, como bem demonstrou o douto relator da sentença é de propriedade indiscutível do apelado e nem se compreende que assim deixasse de ser frente aos documentos exibidos tais como a escritura de fls. 5, laudo e planta de folhas 42, 43, 44, onde os peritos incumbidos dos serviços deixaram patente que as obras embargadas existentes no aludido terreno, de propriedade do apelado, sito à travessa Triunvirato, esquina da travessa Carlos de Carvalho, foram levantadas a menos de ano e dia e ainda se encontravam por acabar.

Está provado que de fato os apelantes exploravam o terreno em litigio em virtude de locação e como locatários cortavam do capinzal as existentes, capim para os animais de sua vacaria. Vale acrescentar, para melhor comprovação do indestrutível direito do apelado, não poder prevalecer a suposta alegação de que o terreno em que foram levantadas as barracas é devoluto, tanto que já haviam pedido a Prefeitura seu aforamento mas, é preciso convir que tal pedido frontalmente fere o dispositivo constitucional que nega tal concessão a quem como os apelantes são proprietários rural ou urbano, como está expresso no art. 156, § 3.º da Constituição Federal e daí a ilegalidade do mencionado pedido.

Por tais motivos neguei provimento a apelação.

Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.481

Apelação Cível da Capital
Apelante — João de Góis Calvante.

Apelados — Manoel Raimundo de Vasconcelos e outros.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA — I — O art. 812 do C. P. Civil, fazendo remissão ao art. 28 pressupõe que a sentença tenha sido lida na audiência de instrução e julgamento ou na que

tiver sido designado para esse fim. No caso porém dessa leitura ter sido feita em audiência para a qual as partes não foram notificadas, o prazo não se contará dessa audiência, mas da intimação dos interessados, na forma do art. 28 do Cód. Civil.

II — Nas ações de investigação de paternidade, com fundamento no inciso I de art. 363 do Cód. Civil, é de se dar valor à prova testemunhal, uma vez que o testemunho não foi contestado e muito menos sofreu contra prova de parte, nos autos, com ser extremo de qualquer defeito, se mostra cabal e exato, de modo a convencer plenamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, João Gois Cavalcante e apelados Manoel Raimundo Vasconcelos e outros.

Manoel Raimundo Vasconcelos, Carlos Alberto Cavalcante e Heliana Conceição Cavalcante, estes dois últimos menores, representada por sua autora, propuzeram, com fundamento nos arts. 363, inciso I e 1605 do Cód. Civil e 135 do C. P. Civil, contra Maria Marina Pinto Cavalcante e João Gois Cavalcante, uma ação de investigação de paternidade cumulada com a de petição de herança, na qual pretendem sejam declarados filhos naturais de Francisco de Sousa Cavalcante e Celeste Pereira de Vasconcelos, alegando que estes desde 1928 passaram a viver maritalmente, como se fosse marido e mulher, resultando dessa vida em comum, a concepção e nascimento deles, autores.

Citados os réus, somente João Gois Cavalcante contestou o pedido, negando o concubinato de seu pai, o investigado, com a mãe dos investigados, o Dr. Juiz a quo julgou a ação procedente, tendo apelado apenas o réu João Gois Cavalcante.

Nas razões de fls. 87 levantam os apelados a preliminar, apoiada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 95, de não ser conhecida a apelação, por interposta fora do prazo legal, pois, publicada a sentença no dia 7 de julho, somente a 24 desse mês foi apresentado o recurso, além portanto, do prazo estabelecido no art. 812 do C. P. Civil.

Mas não procedem tais alegações.

É certo que o citado art. 812 determina que o prazo para a interposição do recurso se conta da audiência em que a sentença foi lida. Fazendo porém remissão ao art. 271, o art. 812 presuppõe que a sentença tenha sido lida na audiência de instrução e julgamento ou na que tiver sido designada para esse fim.

No caso porém dessa leitura ter sido feita em audiência para a qual as partes não foram notificadas, claro que o prazo não se contará dessa audiência, mas de intimação aos interessados, na forma do art. 28 do citado Código.

Carvalho dos Santos (C. P. Civil interp. vol. IX, pag. 221). Sobre o assunto, assim se manifesta: na hipótese da leitura ser feita em audiência designada sem conhecimento das partes, por não estarem presentes quando foi feita a designação, ou por não terem sido notificadas dessa designação, de dia, de todo não poderá se conceber como possa da data de tal audiência, começar a correr o prazo para o recurso.

Seria uma violação e uma arbitrariedade. De Plácido e Silva (Com. C. P. Civil, vol. II, pag. 770) secundando a opinião de Carvalho dos Santos, escreve: evidentemente, mostra-se justo que, em tais circunstâncias, não possa prevalecer a contagem, da audiência que era ignorada pelas partes, por haver sido marcada

sem conhecimento delas e não precedem qualquer ciência para que a ela comparecessem.

No caso sub-judice, a sentença não foi lida nem na audiência de instrução e julgamento, nem na audiência para a qual as partes tivessem sido notificadas. É assim que, tendo o Dr. Juiz a quo designado o dia 4 de julho para a publicação da sentença, só o fez a 7, sem que porém as partes tivessem sido intimadas dessa nova designação, que contava do final da sentença, datada, de 5.

Publicada no dia 7, foram os interessados somente a 9 intimados da sentença, correndo dessa última data o prazo para a interposição do recurso. Logo, apresentado este e despachado pelo Dr. Juiz a quo no dia 24, interposto foi no prazo legal.

Quanto ao mérito. Em nosso Direito, quer na doutrina, quer na jurisprudência, ainda não há uma doutrina certa e irretroquível a respeito das inteligências do n. 1 do art. 363 do Cód. Civil.

Uma corrente mantém o conceito tradicional do concubinato como união irregular que imita o casamento: outra, mais liberal adota um critério mais lato, exigindo apenas para caracterizá-lo, as ligações sexuais permanentes, embora em teto não comum.

A 1.ª corrente filia-se Clovis Bevilacqua (Cód. Civil. Cons. Vol. II pag. 340), definindo o concubinato — uma união sexual, de certa duração, mais ou menos prolongada, semi-matrimonial vocatur.

Mais exigente, Astolfo Rezen-de (A. Investigação da paternidade n. 22, pag. 37), estabeleceu como requisitos substanciais para a existência do concubinato, além da notoriedade:

1.ª) — vida em comum de um homem e u'a mulher; 2.ª) — como se casados fossem, more uxorio, em pública voz e fama de marido e mulher; 3.ª) — vivendo ela com honestidade; 4.ª) — reconhecendo a ela como companheira, como se fosse sua esposa.

No mesmo sentido. Estevam de Almeida em Dir. de Família, pag. 15 e Virgílio Barbosa (Investigação de paternidade ilegítima, n. 60).

Entre os que seguem corrente mais liberal, destacam-se Carvalho dos Santos (Cód. Civil Interp. Vol. V), para quem os concubinários não são apenas os que vivem more uxorio; Soares de Farias (Investigação de paternidade ilegítima), ao doutrinar que há concubinato mesmo que os amantes tenham domicílio diferente; Silvio Portugal (Investigação de paternidade), ensinando ser o concubinato a conveniência traduzida em atos de coabitação reiterados, repetidos, com os característicos de exclusividade e fidelidade da concubina.

Arnaldo Medeiros da Fonseca (Investigação de paternidade) esclarece que não há como prescindir da estabilidade das relações de uma certa notoriedade de união e de aparente fidelidade da mulher, para que no sentido legal, o concubinato se considere existente, nem sempre se exigindo contudo, a convivência more uxorio, advertindo porém, que é essencial que o seu conceito não se amplie demasiadamente, de modo a abranger situações em que tal presunção não pode existir.

Por sua vez, a jurisprudência não vem sufragando a tese mais avançada, embora não exija a vida em comum, sob o mesmo teto, a convivência dos amantes more uxorio, mas no sentido de que a paternidade pelo concubinato tem que resultar de elementos concludentes, com fidelidade comprovada, demonstração do convívio ao tempo da concepção e nascimento, enfim, elementos indenes de dúvidas, quanto a tais requisitos.

É inegável, e já constitui mesmo conon jurisprudência, que nas ações de investigação de paternidade, cumpre ao juiz examinar

a prova testemunhal com cautela e prudente arbitrio, tendo em vista que o testemunho deve ser extremo de qualquer defeito, cabal e exato, de modo a convencer plenamente.

No caso em tela, o Dr. Juiz a quo apreciou minuciosamente e com alto senso de justiça as provas apresentadas, pelo que a sentença de fls. 76 merece confirmada.

De comêço, vale frisar que a ré Maria Marina Pinto Cavalcante, viúva do investigado, não se não contestou a ação, como não apelou da sentença, desinteressando-se por completo da demanda.

Ainda mais, o réu João Gois Cavalcante, após a contestação, não deu nenhuma assistência ao feito, só comparecendo, por seu advogado, à última audiência para os debates orais.

Por outro lado, através dos dados probatórios, ressalta cabal e manifesta a prova do concubinato, de modo a convencer plenamente que na constância dessa união, nasceram os autores.

O próprio apelante, quer na contestação a fls. 35, quer no depoimento de fls. 67, confessa a existência de estreitas relações entre seu pai e a mãe dos autores, em 1933, havendo dessa convivência, um filho que reconheceu.

E certo que nega também terem tido essas relações o caráter de concubinato, mas tal negativa não se apóia em fatos, em provas, antes de desfaz em face das declarações das testemunhas, todas contestes no afirmar a vida em comum da mãe dos autores com o pai do apelante, esclarecendo todas elas, aspectos dessa ligação, desde os primeiros dias do namoro em 1928, até a residência em comum, primeiro na Rua S. Jerônimo, e após na Rua Castelo Branco, numa sequência de fatos que não fossem elididos pelo contestante, constituindo assim provas concludentes e de valor jurídico irrecusável, em favor da pretensão dos autores, ora apelado.

Por estes fundamentos. Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar levantada pelos apelados e negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de fevereiro de 1953. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon. Foi presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.482
Agravado da Capital
Agravante — Heitor da Silva Nunes.

Agravado — Bichara Jacob.
Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — I — Se é certo que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor senão quando este notificado, na forma do art. 1069 do Cód. Civil, não menos certo é também que a citação inicial para a ação de cobrança vale como notificação especial de cessão, produzindo-lhe os mesmos efeitos.

II — Celebrada a cessão, esta produz todos os seus efeitos em relação ao cedente e ao cessionário e perante o devedor a figura do 1.º desaparece para subsistir apenas a do 2.º Se o devedor é acionado pelo cessionário, em virtude do crédito cedido, em presença do cedente em juízo não se justifica como litis consorte para responder pela obrigação questionada, pois na forma do art. 1073 do Cód. Civil, é responsável apenas ao cessionário

pela existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca da Capital em que são partes, como agravante, Heitor da Silva Nunes e agravado Bichara Jacob.

O ora agravante, Heitor da Silva Nunes, assistido de sua mulher, constituiu devedor de A. Marques & Cia. Ltda, pela importância de Cr\$ 30.000,00 garantida com a hipoteca, pelo prazo de 6 anos a contar de 21 de dezembro de 1948 do imóvel n. 577 a Praça Brasil, nesta Capital.

Em agosto de 1949, o credor hipotecário, por escritura pública, cedeu e transferiu esse crédito a Bichara Jacob, ora agravado, o qual, sob o fundamento de que o devedor, ora agravante, deixou vencer-se a obrigação sem o competente resgate, propôs contra ela o executivo hipotecário.

Contestando a ação o ora agravante, alegando ter saldado a dívida mediante quitação natural que lhe foi outorgada pelo antigo credor hipotecário, a casa bancária A. Marques & Cia. Ltda. e ser irregular e abusiva a transferência do crédito ao ora agravado, pediu ao Dr. Juiz do feito fosse chamado à lide aquele primitivo credor, para integrar a contestação, como único responsável pelas obrigações questionadas.

O Dr. Juiz a quo no despacho saneador, por certidão a fls. 8, indeferiu o pedido.

Daí o presente agravo, com fundamento no inciso I do art. 842 do C. P. Civil, que minutado e contraminutado, foi sustentado pelo Dr. Juiz a quo a fls. 14 v.

Nas razões de agravo alega o agravante que foi abusiva e irregular a cessão de crédito hipotecário, pois não tendo sido notificado, ela se tornou inoperante e assim impõe-se o chamamento à lide do primitivo credor hipotecário. Antes de tudo, cumpre ressaltar que, se é certo, que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor senão quando este notificado, na forma do art. 1069 do Cód. Civil, não menos certo é também que a citação inicial para a ação de cobrança vale como notificação especial de cessão, produzindo-lhe os mesmos efeitos. Vejamos por exemplo Carvalho dos Santos (Cód. Civil Interp. vol. 14, pag. 355 e os julgados constantes da Rev. Forense vol. 33, pag. 479; vol. 44, pag. 602; vol. 75, pag. 360; e Rev. Dir. de Bento de Faria, vol. 83, pag. 144; vol. 100, pag. 217.

Ora, ajuizada a ação para cobrança do crédito hipotecário, por parte do cessionário, ipso facto ficou o devedor, pela citação, notificado dessa transferência do crédito, pois satisfeito foi o intuito da lei, que é exatamente dar ciência ao devedor de, a quem deve pagar, evitando seja prejudicado, porque como diz Clovis Bevilacqua (Cód. Civil Com. vol. IV, pag. 230), na ignorância de estar o crédito transferido, poderia pagar ao credor originário e esse pagamento, feito de boa fé seria inoperante.

No caso sub-judice, não tendo o réu ora agravante, pago ao primitivo credor, nenhum prejuízo lhe adviria da cessão, pela simples substituição do credor, ontem e cedente, hoje, o cessionário.

Por outro lado, celebrada a cessão, esta produz todos os seus efeitos em relação ao cedente e ao cessionário e perante o devedor a figura do 1.º desaparece para subsistir apenas a do 2.º Se o devedor é acionado pelo cessionário, em virtude do crédito cedido, em presença do cedente em juízo não se justifica como litis consorte para responder pela obrigação questionada, pois na forma do art. 1073 do Cód. Civil, é responsável apenas ao cessionário

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

O Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, Presidente do T. R. E. dirigiu o seguinte ofício-circular aos Juizes Eleitorais da 1.ª Zona (Belém), 6.ª Zona (Ig. Miri), 11.ª Zona (Guamá), 17.ª Zona (Chaves), 24.ª Zona (Conceição do Araguaia) e 27.ª Zona (Ponta de Pedras): Of. 174/53-Circ.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 Senhor Juiz:
 "N.º 26 de 18/2/53 circular Comunico devidos fins triregelei, pelo Acórdão 4.543 de 14 corrente, deferindo pedido formulado, ordenou registro seguinte Diretorio Regional Partido Socialista Brasileiro: Diretorio, Cléo Bernardo de Macambira Braga, advogado, professor e jornalista; Raimundo Antônio da Costa Jinkings, bancário; Albi Corrêa de Miranda, funcionário público federal; José Apolinário Costa, advogado e professor; Benedito Viana da Costa Nunes, advogado e professor; Júlio Augusto de Alencar, professor, jornalista e acadêmico de direito; Oiran de Figueiredo Ribeiro, estudante; Hermógenes da Silva Borges, comerciante; Mardman de Azevedo Pompeu, comandante regional; José Enoch Figueira Imbiriba, funcionário autárquico; Joaquim Cavaleiro da Silva Lopes, industrial; José Maria de Abreu Matos, representante comercial; Mário Sousa, estivador; Reinaldo Teixeira Fernandes, acadêmico de direito; Alberto Castelo Branco Bendahan, acadêmico de direito; Miguel Araken de Almeida, acadêmico de agronomia; Roberto Uchoa Rodrigues da Silva, estudante e José Ribamar Darwich, acadêmico de direito. Comissão Executiva: presidente, Cléo Bernardo de Macambira Braga; Secretário Geral, Raimundo Antônio da Costa Jinkings; primeiro secretário, Raimundo Teixeira Fernandes; segundo secretário, Roberto Uchoa Rodrigues da Silva; Tesoureiro, Albi Corrêa de Miranda; Secretário de Finanças, José Enoch Figueira Imbiriba; Secretário de Organização e Propaganda, Joaquim Cavaleiro da Silva Lopes; secretário sindical, Miguel Araken de Almeida; Secretário de Educação e Assistência, Júlio Augusto de Alencar. Saudações. Curcino Silva, Presidente Triregelei Pará.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., Senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — Curcino Silva, presidente".

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n.º 4, combinado com o art. 43, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 19 de fevereiro de 1953.
 (aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Inácio Guilhon — Milton Leão de Melo — Sadi Duarte — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDAO N. 4.546

Proc. 223-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Pedro Nicolau dos Santos, Manoel Alves de Lavour, Norberto dos Prazeres de Carvalho e Augusto Teixeira Maia, inscritos na 19.ª Zona (Monte Alegre).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição dos eleitores em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n.º 4, combinado com o art. 43, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950. Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 21 de fevereiro de 1953.
 (aa) Curcino Silva, P. — Inácio Guilhon, relator — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Sadi Duarte — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDAO N. 4.547

Proc. 114-53

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, autorizar ao Dr. Juiz Eleitoral da 11.ª Zona, em virtude do ofício do Prefeito Municipal do Guamá, de fls. a requisitar a professora municipal Raymunda Gomes de Oliveira para exercer a função de auxiliar do cartório da sede da zona.

Belém, 21 de fevereiro de 1953.
 (aa) Curcino Silva, P. e R. — Arnaldo Valente Lobo — Inácio Guilhon — Milton Leão de Melo — Sadi Duarte — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Segunda via

Faço saber a quem interessar possa que a cidadã Joaquina Emilia Vidal Corrêa, tendo extravariado seu título eleitoral, requereu segunda via do referido título a este Juízo. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Belém, 21 dias do mês de fevereiro de 1953. — (a) Wilson Deodato Ribeiro escrivão eleitoral

ACÓRDAO N. 21.483

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Maria Honorata de Oliveira.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são: Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e Recorrida, Maria Honorata de Oliveira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

A detenção da menor, à revelia de seus parentes e sem obedecer as prescrições legais, e por espaço de tempo sem providências solucionadoras do caso, constitui uma ilegalidade, que só o "habeas-corpus" pode por termo.

Custas ex-causa.
 Belém, 9 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Nogueira de Faria — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

má-lo à lide para integrar a contestação, como litisconsorte, sob fundamento de que a dívida já foi paga mediante quitação que outorgara a ora agravante.

Se assim fôr, desaparece a obrigação do réu, ora agravante, pela prova oponível da quitação, permanecendo a responsabilidade do cedente perante o cessionário e a este, só a este, compete chamar aquele o juízo para responder pela importância do crédito cedido.

Na ação ajuizada porém, essa que o cessionário pretende do devedor a cobrança do crédito, a presença do cedente não se justifica como litisconsorte para responder como único responsável pela obrigação questionada.

De vêr-se portanto, que é de todo ponto manifesto que não ocorre na espécie, o litisconsórcio pretendido pelo agravante, como fundamento da citação denegada.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Belém, 6 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitita, relator — Maurício Pinto — Inácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo de Sousa Tavernard e a senhorinha Marizete de Almeida Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Quintino Bocaiuva, 392, filho de Raimundo de Alencar Tavernard e de Dona Anna de Sousa Tavernard.

Ela é também solteira, natural do Pará, Maracanã, prendas do místicas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Carlos Gomes, 109, filha de Januário Pereira e de Dona Ledoina Conceição Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T. — 4696 26/2 e 5/3 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ferdinando Pantoja Fontenelle e a senhorinha Otacília Pimenta Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, conferente de carga, domiciliado nesta cidade e residente à Rua 28 de setembro, 140, filho de Joaquim Alves Fontenelle e de Dona Julia Pantoja Fontenelle.

Ela é também solteira, natural do Pará, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 3 de maio 475, filha de Francisco Madureira Cardoso e de Dona Celcilia Madureira Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhe-

mento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de fevereiro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T. — 4695 — 26/2 e 5/3 Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA

DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

2.ª Pretoria

O Dr. Eduardo Tavares Cardoso, 3.º Prelor da Vara Criminal, resp. n.º 2ª Pretoria, etc.

Faço saber que a este Juízo foi oferecido denuncia pelo Dr. 2.º Promotor Público da Comarca contra Raimundo Dantas de Oliveira, pelo crime previsto no artigo 217 do Código Penal, por haver, no dia 4 de outubro de 1952, nesta capital, deflorado a menor Maria Eria Pinto do Rosário.

E porque em cumprimento ao mandado de citação do referido réu, tenha o oficial incumbido dessa diligência certificado não o haver encontrado, mandei que se passe o presente edital, por meio do qual fica citado o dito Raimundo Dantas de Oliveira, com prazo de 15 dias, para comparecer perante esta Pretoria no dia 13 do mês de março entrante, às 10 horas (Of.), na sala das audiências da Repartição Criminal, a fim de ser interrogado e se ver processar, sob pena de revelia.

E para que chegue essa notícia ao seu conhecimento, passou-se o presente edital que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume.

Belém, 25 de fevereiro de 1953.
 Eu, Wilson Marques da Silva, escrivão, o substituí e assino. O Escrivão Substituto Wilson Marques da Silva.

ACÓRDAO N. 4.545

Proc. 219-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento dos eleitores Vicente Nunes, João Damasceno Barroso, João de Sousa Moutinho, Leonor de Sousa Guimarães, Getúlio Pontes de Silva, Inácia Rodrigues da Costa e Manoel Pêgas Rodrigues de Souza (inscritos na 22.ª Zona (Óbidos)).

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
 (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.